



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 423/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 05/05/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2658/96 A.I. : 1/393929**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : MONTE AZUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**CONS. RELATOR : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** ICMS – Nulidade da ação fiscal.

Para apresentação dos livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, o prazo a ser dado pelo agente fiscal não poderá ser inferior ao estabelecido na legislação do imposto. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/393929, datado de 17/06/96, lavrado sob a alegativa de que a empresa emitiu notas fiscais série "D" de forma ilegível. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da reforma do valor da multa sugerida.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 165/99, sugeriu a reforma da decisão exarada pela 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 200/99 adotou a sugestão da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Analisando o processo e sem adentrar no mérito, considerando somente os aspectos formais, constatamos a existência de vício formal no procedimento fiscalizatório, já que o disposto no art. 821, inciso V do Decreto 24.569 não foi observado pelo agente fiscal.

Sendo assim, tal inobservância implica em denegação do direito fundamental constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Nestas condições, por tratar-se de nulidade absoluta, não se exige demonstração do prejuízo a parte, porque nelas o mesmo é evidente, devendo ser declarado de ofício pela autoridade julgadora que tem por função apreciar a legalidade dos atos administrativos.

Em face do exposto voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MONTE AZUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do processo, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 13 de julho de 1999.


  
José Ribeiro Neto


PRESIDENTE

  
Moacir José Barreira Dapzato  
CONSELHEIRO

  
José Amarelho Belém de Figueiredo  
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Diva Santos Salomão  
CONSELHEIRA

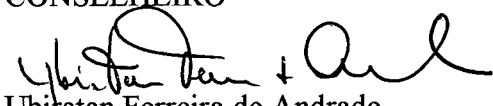
  
José Paiva de Freitas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Alberto Cardoso Moreno Maia  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO